

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal